



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
ATA DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS
Nº 2411.02/2021

Às nove horas e trinta minutos (09h30min) do dia 04 (quatro) de Janeiro de dois mil e vinte e um (04.01.2021), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, à Rua José Ibiapina Rocha, S/N - Centro - Morrinhos - Ceará, reuniram-se, em sessão pública, o Presidente, Sr. Jorge Luiz da Rocha, e os membros: Patrícia Pereira Ires Lopes e Jânio Clever Maranhão, para realização dos atos referentes a TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, de nº 2411.02/2021, que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE. Abertos os trabalhos, a Comissão de Licitação dar início à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes deste certame. Em seguida o Presidente da comissão torna público o resultado da análise da documentação, sendo considerada HABILITADAS as empresas VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, A G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, F. AIRTON VICTOR - ME, CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO EIRELI, L B CONSTRUÇÕES EIRELI, TRANSLOC TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, OMEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, SOLIMAR JOSÉ DE LIMA - ME, MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: JC DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EPP, G F M EMPREENDIMENTOS LTDA, por apresentarem todos os documentos conforme solicitado no edital acima mencionado. E, **INABILITADAS** as empresas: **PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS** Não apresentou o item 4.2.4.11 do edital e Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020, apresenta receita operacional bruta de R\$ 945.780,87 (novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais, oitenta e sete centavos); o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP, **TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI** Não apresentou os itens: 4.2.4.11 e 4.2.4.12 do edital, **J J LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI** Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020, apresenta receita operacional bruta de R\$ 565.322,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais); o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP, **ELLUS SERVIÇOS LTDA** A fiança emitida por Banco não autorizado pelo Banco Central do Brasil e Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020, apresenta receita operacional bruta de R\$ 853.766,85 (oitocentos e cinquenta e três



Prefeitura Municipal de Morrinhos
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação / Pregão



mil, setecentos e sessenta e seis reais, oitenta e cinco centavos); o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP, **SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI** Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2020, apresenta receita operacional bruta de R\$ 608.075,32 (seiscentos e oito mil, setenta e cinco reais, trinta e dois centavos); o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. Concluindo os trabalhos o presidente da comissão determinou que fosse publicado o resultado da análise dos documentos nos mesmos meios de comunicação que se deram a publicação inicial desse processo abrindo prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. E neste ato nada mais havendo a constar em ata que após lida e achada conforme, foi assinada pela Comissão e pelo licitante presente. Nada mais havendo a ser consignado em ATA, foi encerrada a sessão às 10h00min. Morrinhos – CE, 04 de Janeiro de 2022.


Jorge Luiz da Rocha
Presidente da Comissão de Licitação


Patrícia Pereira Ires Lopes
Membro da Comissão


Jânio Clever Maranhão
Membro da Comissão